

LEI Nº 11.509, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Cria o Programa Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito da saúde pública do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da saúde pública do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Cuidados Paliativos.

Parágrafo único Os cuidados paliativos seguem uma filosofia de cuidado para as pessoas que enfrentam sofrimento com o avançar de suas doenças crônicas e a proximidade com a morte, comumente abandonadas no modelo assistencial preponderante em nosso país.

Art. 2º Consideram-se cuidados paliativos - CPs os cuidados que podem e devem ser oferecidos, o mais cedo possível, no curso de qualquer doença crônica potencialmente fatal, com o objetivo de garantir uma abordagem que melhore a qualidade de vida de pacientes e de suas famílias, na presença de problemas associados às doenças que ameaçam a vida, mediante prevenção e alívio de sofrimento pela detecção precoce e tratamento de dor ou outros problemas físicos, psicológicos, sociais e espirituais, estendendo-se inclusive à fase de luto, sendo que regem-se pelos seguintes princípios:

- I - defender o direito natural à dignidade no viver e no morrer;
- II - promover o alívio da dor e de outros sintomas estressantes;
- III - reafirmar a vida e abordar a morte como um processo natural;
- IV - não pretender antecipar e nem postergar a morte;
- V - integrar aspectos psicossociais e espirituais ao cuidado, quando solicitado pelo paciente ou pela família;
- VI - oferecer um sistema de suporte que auxilie o paciente a viver tão ativamente quanto possível até a sua morte;
- VII - auxiliar a família e os entes queridos a sentirem-se amparados durante todo o processo da doença.

Art. 3º Os CPs devem ser iniciados o mais precocemente possível, junto a outras medidas de prolongamento de vida, como quimioterapia, radioterapia, cirurgia, tratamento antirretroviral, drogas modificadoras do percurso da doença, entre outras, e incluir todas as investigações necessárias para melhor compreensão e manejo dos sintomas.

Art. 4º Os cuidados paliativos devem respeitar a autonomia, a vontade, a individualidade, a dignidade da pessoa e a inviolabilidade da vida humana, garantindo a sua privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais.

Art. 5º O Programa Estadual de Cuidados Paliativos poderá firmar convênios para a criação de uma rede de cuidados paliativos nos municípios que assim desejarem.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de setembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado